



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 00354/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09571/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DE FÁTIMA LOPES DIAS

03.02. IDADE:66, fls.05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviço

03.04. LOTAÇÃO:Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 02.042

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/03

03.06.03. ATO: Portaria A nº 061/2016, fls. 79.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 19 DE JULHO DE 2016 fls. 79.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 22 DE JULHO DE 2016, fls. 80.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 57/58, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para providenciar a complementação a fundamentação Constitucional, de acordo com o solicitado pela Auditoria, ajustando a Portaria seguido de publicação em órgão oficial de imprensa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 50433/15, atendendo em partes as solicitações da Auditoria, desta forma a Auditoria entendeu ser necessária nova notificação, para que a autoridade competente atendesse a solicitação feita no relatório inicial.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou a documentação que julgou necessária para que fosse sanada a irregularidade apontada pela auditoria. Conforme a documentação enviada, constatou-se que a sugestão da auditoria foi acatada e a regularidade devidamente sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, considera-se devidamente sanada a irregularidade pelo que se pugna pelo registro do ato concessório da aposentadoria sob análise.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Lopes Dias, formalizado pela Portaria nº 061/2016 - fls. 79, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (de 22/07/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09571/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Lopes Dias, formalizado pela Portaria nº 061/2016 - fls. 79, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO